Recomendação nº 001/2024-PJTSP
Documento id. 02779175
Referência: Inquérito Civil n° 02.22.0010.0033201/2024-37
Investigado(s): SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRACAO PENITENCIARIA
Assunto: Regime Adicional de Serviço. Déficit de vagas na SEAP. Desvio de função no aproveitamento de Policiais Penais no Programa Segurança Presente da SEGOV.
Destinatários: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO RIO DE JANEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO RIO DE JANEIRO e SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

RECOMENDAÇÃO

O **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** vem, por sua Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Sistema Prisional e Direitos Humanos (PJTSP), nos autos do Inquérito Civil em referência, que apresenta por objeto a **apuração da insuficiência de recursos humanos na Polícia Penal, agravada pela destinação de número de vagas insuficiente para o regime adicional de serviço (RAS) no âmbito da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária;**

Considerando a edição da Lei Estadual 10.100/2023, que autoriza o Poder Executivo a permitir a participação dos policiais penais da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária nas vagas remanescentes e ociosas do Programa Segurança Presente por meio do pagamento do regime adicional de serviço;

Considerando o Parecer FAG/PG-17 20/2023 da Procuradoria-Geral do Estado sobre o Projeto de Lei 700-A/2023, que se converteu na Lei Estadual 10.100/2023, o qual ressaltou se tratar de lei meramente autorizativa, afigurando-se, por conseguinte, inconstitucional por violação ao princípio da separação dos poderes;

Considerando que a polícia penal possui delineamento constitucional na forma do art. 144, § 5º-A da Constituição da República, a quem "*cabe a segurança dos*

MPRJ Documento assinado por MURILO NUNES DE BUSTAMANTE em 15-08-2024 14:29

estabelecimentos penais", "*com atribuições de segurança, vigilância e custódia dos estabelecimentos penais do Estado do Rio de Janeiro, fixadas em lei complementar de iniciativa do Poder Executivo*", na forma do art. 188-A da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando que a leitura dos princípios de coordenação e integração da polícia penal com os órgãos de segurança pública de defesa social inscritos no art. 2º da Lei Complementar Estadual 206/2022 deve ser compatibilizada com o ordenamento constitucional em vigor, que limita a atuação dos policiais penais à segurança, vigilância e custódia dos estabelecimentos penais do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando que a Lei Estadual 4.583/2005 previu 7.000 cargos para a polícia penal, distribuídos em 3 classes, havendo em 22.06.2023 uma vacância de **1.121 cargos;**

Lei 4.583/2005	**Cargos**	**Em exercício 22.06.2023**
Classe I	1.500	1.422
Classe II	2.500	2.496
Classe III	3.000	1.121
Total	7.000	5.039

Considerando o notório déficit de policiais penais nos quadros da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, cenário que se agrava com a demora na realização de novos concursos públicos, afastamentos por motivos de saúde, perspectivas de aposentadorias, restrições inerentes ao regime de recuperação fiscal,

assim como diante do massivo incremento da população carcerária, que saltou de **19.793** internos em **19.06.2011**, para **44.798** internos em **05.08.2024**, sem o correspondente incremento do quantitativo de vagas para a polícia penal;

Considerando que, enquanto a norma inscrita na Resolução CNPCP 1/2009 indica a proporção de 5 pessoas presas para cada agente prisional, o Estado do Rio de Janeiro apresenta uma proporção de 10 pessoas presas para cada agente prisional, isto em uma visão conservadora que desconsidera os casos de afastamentos de policiais penais de suas funções;

Considerando que pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária foi reconhecida a necessidade de adoção do regime adicional de serviço (RAS) como medida alternativa de atendimento à demanda dos serviços de segurança, vigilância e custódia dos estabelecimentos penais do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando que as demandas e esforços de ampliação do número de vagas para o regime adicional de serviço no âmbito da Secretaria de Administração Penitenciária remontam a fevereiro de 2020, quando inaugurado o procedimento SEI 210070/0002020/2020, objetivando o acréscimo de validação do mapa de distribuição de vagas do RAS pelo Poder Executivo Estadual;

Considerando a demora na deliberação e insuficiência de vagas de RAS ofertadas é objeto de indignação e protestos por parte das associações de classe e servidores da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, como se denota na representação recebida por este órgão ministerial e autuada sob o MPRJ 2024.00067908, ora transcrita:

> *"PROCESSO Nº. SEI-210070/000220/2020, COM VISTAS À AMPLIAÇÃO DO QUANTITATIVO DE VAGAS DE RAS (REGIME ADICIONAL DE SERVIÇO), NA SEAP, JÁ SE PASSARAM 1.290 (HUM MIL, DUZENTOS E NOVENTA) DIAS DE ANGÚSTIA PARA TRABALHADORES QUE AMARGAM UMA SOBRECARGA ADOECEDORA DE TAREFAS JUNTO A UMA SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA CUSTODIADA NO SISTEMA PRISIONAL FLUMINENSE. O PROCESSO QUE TINHA O OBJETIVO DE SUPRIR A CARÊNCIA EMERGENCIAL DE POLICIAIS PENAIS, NAS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, TRAMITA A PASSOS LERDOS, NUMA ETERNA BUROCRACIA QUE VAI DESDE A TRAMITAÇÃO EM SETORES SEM NENHUMA COMPETÊNCIA*

PARA RESOLVER O CASO, ATÉ À SOLICITAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS QUE NUNCA CHEGAM A TERMO."

Considerando a disponibilização em 02.07.2024 de 235 vagas diárias ou 1.642 vagas semanais para o exercício de RAS no âmbito da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, frente a uma demanda informada de 962 vagas diárias ou 6.729 vagas semanais, representando um déficit de vagas do RAS da ordem de 727 vagas diárias ou 5.087 vagas semanais, reconhecidas como indispensáveis para a compatibilização da demanda dos serviços de segurança, vigilância e custódia dos estabelecimentos penais do Estado do Rio de Janeiro; (SEI 77957058)

Considerando que o serviço de transporte de presos para apresentação em Juízo, atendimento hospitalar na rede de saúde e outras apresentações externas conta com 18 viaturas recém adquiridas pelo Estado do Rio de Janeiro porém fora de circulação, isto em razão da insuficiência de policiais penais, acarretando descumprimento de requisições judiciais, prejuízos à jurisdição penal, sobrecarga de veículos e policiais penais em serviço, negativa de assistência à saúde, agravos de saúde e mortes de pessoas privadas de liberdade;

Considerando que a carência de policiais penais nos grupamentos de transporte de presos poderia ser suprida pelo incremento de vagas para o regime adicional de serviço, viabilizando o aproveitamento dos veículos e atendimento às pautas de audiências judiciais e garantindo o regular atendimento médico-hospitalar;

	Vagas RAS / semana AUTORIZADAS	**Vagas RAS / semana NECESSÁRIAS**
GTE Campos	28	112
GTE Gericinó	80	280

GTE Grande Rio	30	112
GTE Itaperuna	14	84
GTE Japeri	27	112
GTE Magé	24	112
GTE Niterói	25	112
GTE V. Redonda	23	112
Total	**251**	**1.036**

Considerando que no âmbito do Programa Segurança Presente foram disponibilizadas 88 vagas diárias ou 616 vagas semanais de regime adicional de serviço por parte de policiais penais, distribuídas em 40 bases operacionais do Programa no Estado do Rio de Janeiro, tendo sido integralmente preenchidas a partir da inscrição de 1.792 policiais;

Considerando a notícia de que os policiais penais designados para as vagas de regime adicional de serviço oferecidas no Programa Segurança Presente ora são encarregados de funções restritas à condução dos veículos no aludido programa;

Considerando que além dos serviços de transporte de presos, restam desguarnecidas guaritas de segurança dos estabelecimentos penais, colocando em risco a segurança institucional, dos policiais penais em efetivo exercício e de coletividade como um todo, diante da iminência de fugas como recentemente verificado

no sistema prisional fluminense;

Considerando que basicamente todos os serviços inerentes à polícia penal se encontram com déficit de servidores designados para efetivo exercício, situação que contribui para o reconhecimento do estado inconstitucional de coisas do sistema prisional fluminense, tal como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 347;

Considerando que a admissão de policiais penais para exercício de regime adicional de serviço no âmbito do Programa Segurança Presente acarreta hoje a designação para 616 vagas semanais de RAS, deixando de serem os policiais penais aproveitados para as atividades típicas da polícia penal, que apresenta uma demanda não atendida de 5.087 vagas semanais, sendo 1.036 vagas semanais apenas para os serviços de transporte de presos para apresentação em Juízo e atendimento médico-hospitalar;

Considerando a flagrante inconstitucionalidade da Lei Estadual 10.100/2023, o desvio de função caracterizado pelo aproveitamento de policiais penais no âmbito do Programa Segurança Presente, o notório déficit de policiais penais para o desempenho de suas atribuições constitucionais, a insuficiência de oferta de vagas para o regime adicional de serviço por policiais penais no exercício de suas funções típicas, o estado inconstitucional de coisas do sistema prisional fluminense reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 347 e a ausência de perspectivas para a breve e efetiva recomposição dos quadros de recursos humanos da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária;

RESOLVE recomendar ao **Poder Executivo Estadual**, por sua **Secretaria de Estado de Governo**, **Secretaria de Estado da Casa Civil** e **Secretaria de Estado de Administração Penitenciária**, a **imediata suspensão da oferta de vagas de regime adicional de serviço a policiais penais no âmbito do Programa Segurança Presente, com a correspondente e imediata revisão da oferta de vagas porventura ociosas junto à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro ou ao Programa Segurança Presente, com vistas à sua alocação e disponibilização à Secretaria de**

Estado de Administração Penitenciária, com vistas à superação ou mitigação do déficit de servidores e de vagas para o aludido regime adicional de serviço no cumprimento das funções típicas, essenciais e indelegáveis da polícia penal.

Neste sentido, concede-se o prazo de **20 dias úteis** para manifestação formal acerca do acolhimento da presente recomendação, prestando informações sobre as providências adotadas e por serem adotadas no sentido do seu atendimento, ou justificativas para a hipótese de não acolhimento, de modo a evitar a submissão da matéria ao crivo do Poder Judiciário.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2024

MURILO NUNES DE BUSTAMANTE
Promotor(a) de Justiça - Mat. 2502